

AO JUÍZO DA 06ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5028783-10.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República abaixo firmada, na presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, que move em face **CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ**, vem a este juízo, com fundamento nos artigos 1.002 e art. 489, § 1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, opor, nos termos a seguir expostos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
COM EFEITOS INFRINGENTES

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o texto processual civil pátrio, o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Art. 219 c/c Art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Haja vista a intimação da parte autora da decisão de Evento 4, na data de 29/04/2021, tendo transcorrido o total de 4 dias úteis, a presente peça encontra-se tempestiva.

II- BREVE SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de ação civil pública proposta em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que durante o sistema de aulas remotas, seja determinado ao CEFET a comprovação do efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT às aulas remotas e, havendo o retorno das aulas presenciais durante o curso desta demanda, seja determinado ao CEFET a obrigação de comprovar a submissão dos docentes da carreira EBTT, ao controle eletrônico (biométrico) de frequência, conjugado com monitoramento por meio de câmeras com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano, em todas as unidades da instituição, excluídas as liberações legais.

Foi relatado e demonstrado na exordial que, em que pese o Inquérito Civil Público ter sido instaurado em 2015, a suposta implantação do sistema biométrico para os professores teria ocorrido somente em 2018, quando por esse motivo a investigação foi arquivada.

No entanto, em janeiro de 2020, houve **NOVA DENÚNCIA** informando que o controle de ponto eletrônico havia sido instituído somente para os servidores do corpo administrativo do CEFET (fls. 399/409), **excluindo os docentes da carreira EBTT, em verdadeira burla ao TAC e à legislação sobre o tema.**

No Evento 4 foi indeferido o pedido de tutela antecipada sob o argumento único de que não há urgência, uma vez que o Inquérito Civil foi instaurado há alguns anos, nada mencionando sobre a NOVA DENÚNCIA ocorrida no ano passado. Veja-se:

[...]

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso busca o autor, em sede de antecipação da tutela, que seja determinado ao CEFET a comprovação do efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT às aulas remotas.

Em uma análise perfunctória, entendo não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, um dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela, tendo em vista que o Inquérito Civil para investigar o controle de frequência dos

docentes foi instaurado em fevereiro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos, de modo que inexistiu urgência a fundamentar a concessão da tutela pleiteada.

Nestes termos, indefiro, por ora, a tutela.

Nesse contexto, requer o recebimento e o deferimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanada a presente omissão.

III- DO CABIMENTO DOS EMBARGOS POR NÃO ENFRENTAR ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO

Segundo o art. 1.022. II, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre qual deveria o Juízo se pronunciar de ofício ou a requerimento das partes.

De modo que, **não se terá por fundamentada a decisão que não enfrenta os argumentos aduzidos pelas partes (art. 489, § 1º, IV do CPC)**, sob pena de nulidade do julgamento, com fundamento no art. 11 do CPC. Veja-se a literalidade da norma processual aplicável ao caso:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Percebe-se pela fundamentação da decisão impugnada que o Juízo embasou-se **somente** no fato do Inquérito Civil ter se iniciado em 2015, **deixando de levar em consideração a**

ocorrência de outra denúncia, que inclusive retirou os autos investigativos do arquivo, para que fosse apurado, novamente, o descumprimento da obrigação de ponto eletrônico.

Tal denúncia ocorreu em janeiro de 2020, não em 2015.

Ora, fica claro que houve alteração do cenário fático conhecido até então pelo MPF e, sendo assim, após detida apuração das provas colacionadas na nova denúncia, relatando a farsa do ponto eletrônico para os professores, foi proposta a presente demanda.

Portanto, requer-se que se digne o i. Juízo a manifestar-se sobre o tema, **observando a existência de nova denúncia**, a qual afasta a única argumentação expendida para negar a tutela provisória.

Destaca-se, por oportuno, que nesse exato momento, milhares de estudantes do CEFET estão sendo reiteradamente prejudicados pela falta de controle da jornada de trabalho dos professores. Não é segredo que houve VERDADEIRO APAGÃO no ensino público durante a pandemia, sendo a medida aqui pleiteada antídoto para a perpetuação desse estado de coisas inconstitucional.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a V. Exa., sejam admitidos os embargos, dando-lhe o efeito infringente (modificativo), a fim de reformar a decisão embargada para:

a) durante o sistema de aulas remotas, seja determinado ao CEFET a comprovação do efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT, às aulas remotas;

b) havendo o retorno das aulas presenciais durante o curso desta demanda, seja determinado ao CEFET a obrigação de comprovar a submissão dos docentes da carreira EBTT, ao controle eletrônico (biométrico) de frequência, conjugado com monitoramento por meio de câmeras com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano, em todas as unidades da instituição, excluídas as liberações legais;

c) a intimação pessoal do Reitor do CEFET da liminar deferida, cumulativamente à necessária intimação da Procuradoria do CEFET;

d) a cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de não cumprimento da decisão;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2021.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República